



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2011.0000109364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0045797-19.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPLEMG, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA, SEVEN TAXI AEREO LTDA, BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPIRITO SANTO SA BANDES, PROCIOUS INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS, FIOTEC FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO EM SAUDE, MARCELINO MARTINS IMOBILIARIA SA, TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO SA, CELPOS FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL, ACRINOR ACRILONITRILA DO NORDESTE SA, INSTITUTO ENERGEIPE DE SEGURIDADE SOCIAL, WEG SEGURIDADE SOCIAL, WEG EQUIPAMENTOS ELETRONICOS SA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇÓIS, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL ELOS, FICUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, LANCER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CREDITO PRIVADO, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OURO, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA, CENTRAIS ELETRICAS CACHOEIRA DOURADA SA, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN FAECES, JOSE EDILMO DA CUNHA, FERNANDO MARCIO QUEIROZ, MANUEL LOPEZ NETO, FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP DO IPEA DO CNPQ DO INPE DO INPA DO FIPECQ, BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II, DETEN QUIMICA SA e PARANA FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA sendo agravados BANCO SANTOS SA (MASSA FALIDA), VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL) e BANCO SANTOS (FALIDO(A)).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELLIOT AKEL (Presidente sem voto), ROMEU RICUPERO E RICARDO NEGRÃO.

São Paulo, 26 de julho de 2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ARALDO TELLES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

JUIZ DE DIREITO: CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

AGRAVANTES: REAL GRANDEZA FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OSWALDO PITOL, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DE MINAS GERAIS – IPLEMG, WELLBORN PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., SEVEN TAXI AEREO LTDA., BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTOS S.A. – BANDES, PROCIOUS – INSTITUTO ASSISTENCIAL DA PROCERGS, FIOTEC – FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO EM SAÚDE, MARCELLINO MARTINS IMOBILIÁRIA S.A., TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A., CELPOS – FUNDAÇÃO CELPE DE SEGURIDADE SOCIAL, ACRINOR – ACRILONITRILA DO NORDESTE S.A., INSTITUTO ENERGIPE DE SEGURIDADE SOCIAL, WEG SEGURIDADE SOCIAL, WEG EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS S.A., BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO DE RENDA FIXA CAPOF NEBRASKA, BRADESCO FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CAPOF LENÇOIS, FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL – ELOS, FICUS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO, LANCER – FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO, HSBC FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO OUTRO, BRB DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CENTRAIS ELÉTRICAS CACHOEIRA DOURADA S.A., ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX, FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS DA CESAN-FAECES, JOSÉ EDILMO DA CUNHA, FERNANDO MÁRCIO QUEIROZ, MANUEL LÓPEZ NETO, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS EMPREGADOS OU SERVIDORES DA FINEP, DO IPEA, DO CNPq, DO INPE E DO INPA – FIPECq, BRADESCO FI MULTIMERCADO TRANSFORMER II, DETEN QUÍMICA S.A. E PARANÁ FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO FAPA

AGRAVADO: BANCO SANTOS S.A. (MASSA FALIDA) e VANIO CESAR PICKLER AGUIAR (ADMINISTRADOR JUDICIAL)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 22.339

EMENTA: Falência. Se estava suspensa a Nova Política Geral de Acordos/2010, proposta pela massa, por conta da tutela antecipada recursal deferida em agravo de instrumento, é natural que se retome o prazo nela prevista ao ensejo da revogação daquela medida, desprovido o recurso então interposto. Em consequência, o acordo firmado pela massa com um dos devedores nesse interregno tem validade, não se enxergando danos que possam advir aos demais credores.

Recurso desprovido.

Os agravantes, todos integrantes da Massa Falida do Banco Santos S.A., que figura como recorrida, não se conformam com a homologação do acordo entabulado entre esta e a Folha da Manhã S.A., que acabou beneficiada com percentual de desconto em seu débito quando já ultrapassado o prazo para aderir à Nova Política Geral de Acordos/2010. Sustentam, em resumo, que um dos critérios utilizados para a concessão de deságio em tal proposta define-se por data, estabelecido o prazo de 150 dias, contados da publicação da decisão que a aprovou, para que adira o devedor e goze do desconto de 75% em seus débitos. No caso concreto, publicada a decisão em 20 de abril de 2010, o prazo encerrou-se em 21 de agosto do mesmo ano, mas o acordo, com aquele percentual, foi firmado em 20 de outubro e, mesmo assim, foi homologado. Como isto se deu fora do lapso temporal previamente estabelecido, no entender dos recorrentes, deve ser revogada a homologação.

Negado efeito suspensivo, respondeu a massa,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobrevindo manifestação da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento.

É o relatório, adotado, no mais, o de fls. 1.1187/1.190.

Colhe-se dos autos, no essencial, que, homologada nova política de acordos proposta pela Massa Falida, objetaram os recorrentes, interpondo, na ocasião, outro agravo de instrumento, que foi processado com efeito suspensivo, mas acabou desprovido, rejeitados os embargos de declaração a seguir interpostos (fls. 819, 822/844-A, 846, 851/854 e 866/869).

Tem-se, então, que, na prática, desencadeado o prazo de 150 dias a que se referem os recorrentes, acabou suspenso logo em seguida por força da antecipação de tutela recursal concedida no agravo mencionado no parágrafo anterior. É natural, portanto, que, revogado o efeito suspensivo, seja retomado aquele prazo, que, afinal, não estava correndo, mas suspenso.

Nesse sentido as argutas observações do Des. Romeu Ricupero, primeiro a despachar neste agravo no impedimento eventual do Relator originário (fls. 1.190):

É evidente – renovada a devida licença – que se o prazo de 150 dias começou a correr com a homologação do plano pelo Juízo, o que ocorreu em 20 de abril de 2010, ficou ele suspenso, quer dizer, deixou de correr, quando foi dado efeito suspensivo ao agravo interposto. Por fim, voltou a correr quando a Câmara negou provimento ao recurso e, conseqüentemente, revogou o efeito suspensivo. Nesse período compreendido entre a concessão de efeito suspensivo e a publicação do acórdão, o prazo não correu e não pode ser computado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não é outra a opinião da d. Procuradora de Justiça
Selma Negrão Pereira dos Reis (fls. 1.211):

A consequência lógica do efeito suspensivo é a suspensão do prazo para efetivação de acordos, e, portanto, somente a partir da data do julgamento final do agravo referido (06.07.2010 – cf. doc. anexo – cópia do v. acórdão) o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias teve início sendo que o termo final se deu em 05.12.2010.

Vê-se, pois, que a homologação do acordo impugnado ocorreu dentro do prazo estabelecido na Nova Política Geral, considerando a suspensão decorrente do efeito suspensivo concedido em recurso, não havendo como, logicamente, dizer o contrário.

De resto, afora tal fundamento, os recorrentes não assinalaram outro que pudesse macular a r. decisão recorrida.

Por tais razões, proponho que se negue provimento ao recurso.

É como voto.

JOSÉ ARALDO DA COSTA TELLES
RELATOR